



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

**PARECER DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO.**

PARECER Nº 01/2024 - CMTR, 04 DE JUNHO DE 2024.

Em análise ao Processo nº 04410/2023, que contém as Contas de Governo do exercício de 2022 (Balanço Geral do Exercício de 2022), a Comissão de constituição, legislação e redação, tem em suma, as seguintes informações:

- Dados do Processo:

PROCESSO Nº : 04410/2023
MUNICÍPIO : Três Ranchos
ASSUNTO : Contas De Governo / Balanço Geral do Exercício de 2022
PERÍODO : EXERCÍCIO DE 2022
CHEFE DE GOVERNO: HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA
CPF : 946.556.851-15

O processo supracitado foi analisado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do art. 71 da Constituição Federal do Brasil, exarou o Parecer Prévio PP nº 2709/2023 com a seguinte descrição:

“Os conselheiros do Tribunal De Contas dos Municípios do Estado de Goiás, procederam análise do mérito dos autos, apontando como sugestões o parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo relativa ao exercício de 2022, em razão da ressalva do item 10”, vejamos:

2. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

- 2.1. adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 10 não torne a ocorrer;
- 2.2. Promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;
- 2.3. Promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- 2.4. Promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- 2.5. Na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
- 2.6. observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.
- 2.7. Observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.
- 3. ALERTAR** ao Chefe de Governo atual que:
- 3.1. Observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes,



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

3.2. Observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

3.3. observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

3.4. Promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

3.5. Observe as normas relativas à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação.

4. Destacar que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

6. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à **Câmara Municipal de Três Ranchos** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

7. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Diante da análise do processo, vejamos:

Conforme acima supramencionado, teor da decisão dos conselheiros do Tribunal De Contas dos Municípios do estado de Goiás, a ressalva apontada no item 10, trata-se da alíquota do plano de custeio do IPASTRE. Contudo cabe ressaltar que através da decisão normativa, esta falha apontada é objeto de ressalva, o que não impede a aprovação das contas.

Portanto, esta comissão nos termos da Lei Orgânica do Município de Três Ranchos, é pela “Aprovação” das contas apresentadas, pelo Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2022.

Diante do exposto, manifesto-me pela elaboração de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2022.

É o parecer.

Encaminhe-se o projeto para votação em plenário.

Estiveram presentes os vereadores da Comissão supra.

PRESIDENTA: Barcelana Salia De Melo (CIDADANIA)



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

RELATOR: João Henrique Pereira Borges Costa (PDT)



MEMBRO: VINICIUS CALÇA SOARES (CIDADANIA)